



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 267, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.209
(23.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 267, CLASSE 42.
REPRESENTANTE **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO **ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE**
ADVOGADO Adriano Soares da Costa e outros
RELATOR **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**
DESIGNADO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES LIMITADAS AO VALOR DE GASTOS ESTABELECIDO PELO PARTIDO POLÍTICO E INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 23, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO AUTOR. HOMOLOGAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em homologar a desistência da representação, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
23 de setembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 267, CLASSE 42

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor do Sr. Alberto José Mendonça Cavalcante, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 28.981,91 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa de fls. 13/18, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, que se tratava de doação de recursos próprios, sendo o limite aquele estabelecido pelo Partido.

Em réplica, o MPE asseverou que seria censurável a atitude do legislador de não definir maiores critérios para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e que, deixar ao alvedrio do partido político a definição desses gastos seria permitir que inexistisse limite de despesas para os candidatos que utilizassem recursos próprios, o que poderia acarretar flagrante abuso de poder econômico.

Propôs, então, que este Tribunal realizasse uma interpretação teleológica do dispositivo, observando os preceitos constitucionais, notadamente a exigência de igualdade e a lisura no pleito, a fim de que o resultado do certame se traduzisse na vontade popular, averiguando, no caso concreto, se houve ou não abuso do poder econômico.

Concluiu, portanto, da análise dos documentos e da defesa, pela procedência da presente representação, afirmando que o representado não apresentou qualquer comprovante do limite de gastos do partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 267, CLASSE 42

Determinei à COCIN que informasse o limite de gastos aplicável ao candidato, a qual juntou documento de fl. 34.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 267, CLASSE 42

VOTO VENCEDOR

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Alberto José Mendonça Cavalcante, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Em sua sustentação oral, o Ministério Público requereu a desistência da representação, tendo em vista o documento juntado à fl. 34 dos autos, que comprova o limite de gastos estabelecido pelo partido do candidato representado.

O advogado do defendente, em sua manifestação acerca da desistência, discordou e requereu o prosseguimento do feito com julgamento de mérito, sob o argumento de que o CPC prevê a obrigatória concordância da outra parte para a homologação da desistência, bem como em vista de que a homologação implica em extinção do processo sem julgamento de mérito, donde poderia haver uma nova propositura da ação por parte do MPE.

Acerca desse ponto, ressalto que no julgamento da Representação nº 211 de minha relatoria (Acórdão nº 6.207, de 23.09.2009), este Tribunal, à unanimidade, homologou o pedido de desistência do MP.

Ademais, faz-se necessário ponderar que a função primordial do órgão do Ministério Público Eleitoral é a de fiscalizar a normalidade e legitimidade das eleições e dos demais aspectos que a cercam, tal o caso das doações a candidatos. Assim, tendo o próprio representante do *Parquet* entendido pela comprovação do limite de gastos imposto pelo partido, penso que restou reconhecida a necessária observância à legislação eleitoral.

Ora, dispõe o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que as doações e contribuições às campanhas eleitorais, no caso de candidato que utilize recursos próprios, ficam limitadas ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 267, CLASSE 42

In casu, o valor aprovado pelo partido do candidato, PSB- Partido Socialista Brasileiro, para deputado estadual, nas eleições gerais de 2006, foi de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo que o candidato não excedeu ao limite imposto pela legislação eleitoral ao utilizar recursos próprios no valor de R\$ 52.450,00 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Assim, considerando a manifestação do *Parquet* pela desistência, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito.

Com essas considerações, voto pela homologação do pedido de desistência e pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6209, de 23/09/09, foi conferido na 70ª sessão ordneria, realizada em 24/09/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28/09/09, às fls. 35. Eu, Luciano Ad, apresento presente certidão, em Maceió, em 28/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 267

Prot. 3.279/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2009 (SESSÃO Nº 69/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, Des. Orlando Manso, e o Dr. André Granja, em homologar o pedido de desistência da representação formulado pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.209, de 23.09.09). O Dr. Manoel Cavalcante foi designado para lavrar o Acórdão.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões